

A EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014 E A PROBLEMÁTICA NA CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 81/2014 AND THE PROBLEM ON THE CONCEPT OF SLAVE LABOR

Sérgio Cabral dos Reis¹

Regina Lemos Paiva²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Emenda à Constituição nº 81/2014 e o problema na conceituação do crime de trabalho escravo. Para tanto, foi realizada uma pesquisa mais aprofundada sobre o tema, passando pela história da escravidão no mundo e no Brasil até o trabalho escravo atual, investigando os meios jurídicos e políticos empregados no combate a este crime, chegando à EC nº 81/2014 e os problemas que esta enfrenta, em especial, no que se refere à conceituação do crime de trabalho escravo, considerada, por alguns, como abstrata e subjetiva, enquanto defendida por outros que julgam a definição dada pelo artigo 149 do Código Penal completa, posição ora defendida nesta pesquisa. Além de apresentar um breve estudo acerca da escravidão contemporânea, demonstra-se neste artigo que, embora abolido formalmente, o crime de escravidão continua acontecendo, e a EC nº 81/2014 surge como uma maneira eficaz de combatê-lo, já que ameaça o bem mais valioso do empregador escravocrata: seu patrimônio. Conclui-se que o trabalho escravo é um problema grave que precisa ser combatido com urgência, e debates acerca de sua conceituação, embora sejam pertinentes doutrinariamente, vêm mostrando-se como verdadeiros empecilhos ao combate de casos explícitos de violação de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: TRABALHO ESCRAVO; DIGNIDADE HUMANA; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014; CONCEITUAÇÃO.

¹ Master em "Teoría Crítica en Derechos Humanos y Globalización" pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilla, Espanha). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR/PR. Professor da ESMAT/13. Professor da graduação e da pós-graduação "lato sensu" do UNIPÊ. Professor efetivo da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Juiz do Trabalho na Paraíba.

² Advogada. Graduada no Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: regina7paiva@gmail.com.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Constitutional Amendment nº 81/2014 and the problem in the conceptualization of the crime of slave labor. To do further research on the topic to the history of slavery in the world and in Brazil slavery to the present, investigating the legal and political means employed to combat this crime, reaching the Constitutional Amendment nº 81/2014 and the problems that it faces, in particular with regard of the conceptualization of the crime of slave labor, considered by some as abstract and subjective, as advocated by others who think the definition given by Article 149 of the Criminal Code complete, position now held by this research. In addition of presents a brief study on contemporary slavery, the work demonstrates that, although formally abolished, the crime of slavery is still going on and the constitutional amendment nº 81/2014 emerges as an effective way to combat it, since it threatens the most valuable and the slave employer: their heritage. We conclude that slave labor is a serious problem which needs to be tackled with urgency and debates about its definition although they are doctrinally relevant, have been shown as real impediments to combat overt cases of human rights violation.

KEYWORDS: SLAVE LABOR; HUMAN DIGNITY; CONSTITUTIONAL AMENDMENT 81/2014; CONCEPT.

INTRODUÇÃO

Embora, para muitos, a expressão escravidão ainda remeta à memória das condições degradantes às quais os negros estavam submetidos até o século XIX, o trabalho escravo não se limita apenas àquela época. Ainda que a escravidão esteja formalmente abolida de nosso país, não é isso que acontece na prática. Na realidade, foi abolido apenas o direito de propriedade sobre outra pessoa, visto que muitos trabalhadores ainda estão sujeitos a essa forma vergonhosa de trabalho nos dias atuais.

A escravidão contemporânea no Brasil é um legado do período colonial e é um tema bastante complexo. Antes da abolição da escravatura no país, em 1888, o escravo não era considerado sujeito de direitos, muito pelo contrário, só de deveres. O trabalhador era patrimônio de seu senhor. Atualmente, apesar do arcabouço de direitos garantidos pela Constituição Federal, como a dignidade humana, a liberdade e a igualdade, a prática da escravidão persevera.

Esta inaceitável permanência de casos de trabalho forçado em pleno século XXI explicita a profunda contradição da modernidade tecnológica alcançada e a absurda exploração do ser humano à qual estão submetidas parcelas dos trabalhadores.

Procurando coibir a ocorrência dessa forma de trabalho, as organizações internacionais, tais como a ONU e a OIT, procuram implementar programas de combate ao trabalho escravo, bem como aplicar penalidades aos que fazem uso dessa prática.

O Brasil realizou vários acordos e também instituiu penalidades criminais e administrativas em combate a esse tipo de trabalho. Porém, existe uma grande dificuldade ainda de punir o infrator nesse tipo de crime, pois geralmente há um intermediário na relação entre empregado e empregador, e este último acaba sendo o condenado.

Diante desse fato, chegou-se à conclusão de que a medida mais eficaz para combater o trabalho escravo seria a de atingir o bem maior do empregador escravocrata: sua propriedade.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001 nasceu com a finalidade de regular a expropriação das terras onde fosse localizado o trabalho escravo, aumentando o rol do artigo 243 da Constituição Federal, o qual prevê a possibilidade de desapropriação do imóvel que não esteja cumprindo sua função social. A proposta de emenda tramitou durante 19 anos nas Casas Legislativas e teve como grande empecilho à sua aprovação a discussão acerca da conceituação de trabalho escravo.

Mesmo após aprovada, opositores à emenda afirmam que a maior delimitação do conceito de trabalho escravo garantirá segurança jurídica para aplicar a norma ao caso

concreto. Para os defensores da emenda, a discussão acerca do conceito é irrelevante diante do enquadramento penal já existente, além de ser só mais uma forma de restrição ao pleno combate do trabalho escravo.

Levando isso em consideração, a proposta do presente artigo é analisar o trabalho escravo contemporâneo, para isso, realizou-se um breve estudo do histórico dessa forma de trabalho, passando-se à análise dos meios de combate ao mesmo, focando na Emenda Constitucional nº 81/2014 e nas críticas que esta enfrenta, sobretudo em relação à conceituação do crime trabalho escravo.

1. BREVE RELATO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO

A prática da escravidão é tão antiga quanto a história da humanidade, sendo impossível determinar objetivamente onde, como e quando se iniciou precisamente. A escravidão remota a tempos bíblicos, a Bíblia já faz menção aos escravos em períodos como no século XIX a.C. Até a época pré-industrial, não havia nem um tipo de proteção ao trabalhador, e a escravidão era vista como algo natural.

Na Grécia antiga, por volta do século IV a.C., embora o regime democrático fosse adotado, também existiam escravos que, juntamente com as mulheres e os estrangeiros, estavam excluídos da participação política, já que não eram considerados cidadãos.

Com a expansão romana no século V a.C. na Península Itálica, a estrutura escravista foi fortalecida, sendo considerada um dos alicerces da expansão socioeconômica do mundo romano. A escravidão, inclusive, era amparada nas ideias de vários filósofos, entre eles, Aristóteles, Sêneca e Platão, que a consideravam como algo natural e essencial ao desenvolvimento da classe intelectual, nascida e abençoada para ser livre.

Na Idade Média, a escravidão foi reduzida, e o sistema predominante tornou-se o da servidão, embora os trabalhadores, muitas vezes, estivessem presos à terra e submetidos a condições degradantes, já que eram considerados acessórios à terra e propriedades dos seus senhores, ficando sujeitos a diversas restrições pessoais e obrigações com os seus senhores³.

³ Os servos estavam sujeitos a diversas restrições por parte de seus senhores, como a necessidade de permissão para o casamento ou a impossibilidade de deslocamento para outras terras. Além do mais, estes tinham diversas obrigações perante o senhor feudal, entre elas, estavam a *corveia*, obrigação de trabalhar alguns dias da semana sem receber pagamento; a *talha*, entrega de parte da produção ao senhor feudal; a *capitação*, imposto pessoal pago pelos servos, e ainda a *banalidade*, pagamento pelas ferramentas de trabalho. (FÁVERO Filho, Nicanor. “Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 252.).

Só com a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, surge o Estado Democrático de Direito, e, com ele, o bem-estar social, a liberdade e a igualdade florescem.

Em um primeiro momento, quando a indústria avançou no século XVIII, pouco antes da Revolução Francesa, o liberalismo tornou-se o centro do cenário político baseado na não-intervenção do Estado na esfera individual. Após a Revolução Industrial, o cenário social modificou-se, o homem foi substituído pelas máquinas, mulheres e crianças trabalhavam como mão de obra barata. Surge, então, a classe operária, que enfrentava jornadas desumanas, em ambientes degradantes, por salários ínfimos.

O Estado viu-se em um contexto em que não poderia mais ficar inerte, como simples terceiro observador. Eis que surgem as primeiras leis de Direito do Trabalho. Segundo Maurício Godinho Delgado (2010, p.82):

A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos desmontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente.

Apesar da grande revolução, os que tinham posse do maquinário ainda exploravam aqueles que não detinham o poder. As mudanças mais radicais vieram com o século XX, após as duas Grandes Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945). Depois de o mundo assistir às mais humilhantes e repulsivas formas de degradação do ser humano, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana progrediu, e surgiram diversos acordos e tratados internacionais, a fim de protegerem os direitos humanos.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas elabora um documento que, até hoje, é a maior garantia de liberdade e igualdade entre os povos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A seu respeito, assim comenta Norberto Bobbio (1992, p. 45):

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha de alguns valores comuns e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Apesar das inúmeras conquistas alcançadas nos últimos tempos, a situação de muitos trabalhadores ainda é de precarização. A explicação da ocorrência desse fenômeno para Giovanni Alves (2013, p. 115-116) é que:

O capitalismo global, a nova etapa histórica de desenvolvimento do modo de produção capitalista, com sua dinâmica de acumulação flexível e regime de acumulação predominantemente financeirizado, constituiu nos últimos trinta anos (1980-2010) - os “trinta anos perversos” – o que denominamos de *sociometabolismo da barbárie*, caracterizado pela precarização estrutural do trabalho numa dimensão ampliada e intensa. Desemprego e trabalho precário ampliam-se na medida em que as economias capitalistas não conseguem absorver o contingente imenso de força de trabalho disponível para a produção social, principalmente nas condições de crise financeira.

Na atual instância globalizada, em que pese o capitalismo, o Direito do Trabalho é um meio de concretização dos direitos humanos, já que protege o operariado, evitando sua exploração pelo economicamente mais forte e promovendo condições para melhorar o seu nível de vida, equilibrando forças economicamente desiguais.

Muitos dos direitos conquistados pelos trabalhadores, é importante destacar, deram-se diante de muita luta e sofrimento, por meios de movimentos sociais, econômicos e políticos. O Direito do Trabalho confunde-se com a própria dignidade da pessoa humana. Porém, essas conquistas não foram suficientes, até hoje o fenômeno da escravidão perpetua-se no cenário trabalhista. Segundo Gabriela Neves Delgado (2006, p. 237):

Para que o homem seja considerado fim em si mesmo é necessário que o Estado garanta a efetividade do direito ao trabalho digno, por meio de práticas sociais de caráter interno e internacional. Por meio da promoção de direitos é que a dignidade será reconhecida em cada ser humano.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que existam pelo menos 12,3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado em todo o mundo, e, no mínimo, 1,3 milhão na América Latina⁴.

1.1. BREVE NOTÍCIA HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho escravo remonta à chegada dos portugueses às terras brasileiras. De início, a relação de trabalho entre portugueses e índios se deu por meio do escambo, ou seja, troca de trabalho por materiais atrativos aos índios, como espelhos, colares, dentre outros objetos de baixo valor aquisitivo. A Coroa Portuguesa logo visualizou o negócio como lucrativo, já que a mão de obra indígena era bem mais barata que a negra, e expediu as Cartas de Doações das Capitânicas Hereditárias, que legalizaram a mão de obra aborígine (BENTEMULLER, 2012).

⁴ Fonte da pesquisa: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente.aspx>. (Acesso em: 01.02.2013).

Aos poucos, o trabalho dos índios foi sendo considerado insuficiente e não especializado, afinal, os nativos não eram acostumados com o trabalho sistemático e com a organização adequada, para atender ao mercantilismo. Além do mais, os índios adquiriram doenças, ao entrarem em contato com os brancos, e muitos acabaram morrendo por esse motivo.

O tráfico de negros torna-se, nesse momento, um negócio mais atraente, já que trazia lucros exorbitantes, que eram geralmente divididos entre traficantes, a realeza e a Igreja Católica. Então, em 1559, foi permitida a entrada de escravos negros no Brasil. Os escravos vieram inicialmente para trabalhar nos engenhos de açúcar e nos canaviais. Quando a produção canavieira começou a declinar, após a expulsão dos holandeses do país, iniciaram-se as buscas por minérios nas terras brasileiras. Quando descobriram as “minas gerais” no centro do Brasil, a sociedade colonial migrou do litoral para o interior do país. Os escravos passaram a ser mais explorados; surgiram, em maior escala, rebeliões, assassinatos dos senhores, suicídios, formação de quilombos.

No segundo reinado, o comércio do café se tornou o mais lucrativo, baseando-se na monocultura, nos latifúndios e na mão de obra escrava. Os lucros da exportação do café foram investidos no setor industrial. Após a Revolução Industrial, o escravismo não era mais adequado ao sistema capitalista. A Inglaterra incentivava a mutação do sistema mercantilista para o industrial.

Em 1850, o tráfico negreiro foi proibido pela Lei Eusébio de Queiroz. Em 1854, a Lei Nabuco de Araújo estabelecia sanções aos que praticassem o tráfico de escravos. Outras leis surgiram, como a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários, para amenizar a situação do escravo no Brasil. Até que, em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, a escravidão foi abolida no Brasil.

Com isso, a solução encontrada pelos grandes fazendeiros foi importar mão de obra europeia, para trabalhar nas fazendas e nas plantações de café. Os imigrantes, quando chegavam ao Brasil, já trabalhavam a fim de quitar a dívida que tinham com seus patrões, referente aos custos da viagem, moradia, alimentação, ferramentas de trabalho. As dívidas se mostravam altamente abusivas. Essa forma de servidão se mostra demasiadamente parecida com a atual escravidão encontrada em nosso país. Os trabalhadores ficam presos aos seus patrões até quitarem totalmente suas dívidas, o que raramente acontece.

1.2. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

Passados mais de cem anos da abolição da escravatura, esse regime de trabalho não foi suprimido pela prática social. Enquanto, na escravização, a etnia era o fator determinante, na escravidão contemporânea, a situação socioeconômica é bem mais gritante do que a cor da pele. Porém, há características que ainda permanecem as mesmas: a punição — chegando até ao assassinato —, as ameaças, a violência, a falta de condições mínimas de sobrevivência e a redução da pessoa à condição de mercadoria.

Homens, mulheres e crianças ainda são prisioneiros da escravidão, forçadas a lidar com os piores trabalhos, sob as mais degradantes condições, sujeitos a toda sorte de violência e destituídos do mais fundamental dos direitos: o direito de ir e vir. Isso é analisado pela escritora inglesa Binka Le Breton (2002), que mostra que a quantidade de pessoas que vivem atualmente como escravos ainda é muito elevada.

Se, no passado, a propriedade do escravo era permitida, o preço do escravo era caro, o “escravo-bem” custava importância considerável e poucos podiam adquiri-lo, o que demandava cuidado do senhor. Hoje, este custo é quase zero, o trabalhador escravo é quase descartável, pois o custo da mão-de-obra equivale, na maioria das vezes, ao custo do transporte, o que torna a escravidão contemporânea mais vantajosa economicamente (SCHMIDT, 2014).

As primeiras denúncias dessa escravidão contemporânea se deram nas décadas de 60/70, época da expansão econômica da Amazônia, incentivada pelo Governo Militar. Durante a ditadura militar, o governo federal concedeu uma série de contribuições a empresas, para que se instalassem na Amazônia com a intenção de desenvolver a agricultura e a indústria nessa região. Porém, isso foi feito sem organização da divisão das terras ou da instalação de serviços essenciais. O que acabou acontecendo é que muitos lugares da Amazônia tornaram-se terras sem lei (BENTEMULLER, 2012).

Nessa época, começaram a circular as primeiras notícias que denunciavam o trabalho escravo à imprensa, divulgadas pela Polícia Federal, até então, pouco ou nada se ouvia falar sobre escravidão contemporânea. A partir de 1970, as notícias não paravam mais de circular, apesar da grande represália do Governo Militar, que temia o crescimento das lutas sociais e o fortalecimento dos trabalhadores do campo.

No trabalho escravo contemporâneo no Brasil, as vítimas são predominantemente homens, provenientes de outras regiões que não aquela onde são escravizados. Os trabalhadores são aliciados e saem de seus lugares, por desconhecerem as condições reais de trabalho que os esperam, ou pela falta de alternativa em seus lugares de origem, mesmo conscientes das condições aviltantes que vão enfrentar.

As atividades econômicas em que o trabalho escravo tem sido mais encontrado na zona rural são a pecuária bovina, o desmatamento, a produção de carvão para siderurgia, a produção de cana-de-açúcar, de grãos, de algodão, de erva-mate, de pinus. Embora essa forma de trabalho seja mais facilmente encontrada na zona rural, também há importante incidência em oficinas de costura e em canteiros de obras nas cidades.

O trabalho escravo passa por uma rede de aliciamento de pessoas. Os trabalhadores, que geralmente vêm de regiões pobres, secas e sem empregos, são seduzidos pela promessa de um emprego com bom salário, comida e local para ficar. Frequentemente um empreiteiro (genericamente conhecido como gato) oferece o emprego a esses trabalhadores, acompanhado de dinheiro como "adiantamento do salário". Os trabalhadores são levados a lugares desconhecidos, em caminhões, chegam, muitas vezes, a pararem em pensões, para dormir. A viagem dura vários dias, chegando, geralmente, ao seu destino à noite. Usualmente, os gatos oferecem uma boa cachaça a esses trabalhadores durante o percurso, para que não lembrem o caminho de volta. Binka Le Breton (2002, p. 26) explicita bem a situação aqui relatada, ao afirmar que:

O comércio de seres humanos é largamente desconhecido, sempre escondido e veementemente negado por parte dos escravizadores. Existe, de fato, uma rede de escravizadores que vai do dono da propriedade até a dona da pensão, passa pela figura central do empreiteiro, é sustentada pelos pistoleiros, é apoiada pela dona do bordel, e ainda pelo caminhoneiro que leva os peões e pelo policial ou o fiscal que fecha os olhos quando, em sua barreira, para uma carreta cheia de homens. Todos dependem uns dos outros, até mesmo o peão - ele precisa comer. Na medida em que a mercadoria - que é o peão - transita por essa cadeia, cada pessoa lucra. Por isso a escravidão é difícil de ser erradicada.

Quando os trabalhadores chegam ao seu destino, são encaminhados geralmente a matas, sem local para se alojarem (quando há, não existe a mínima condição de sobrevivência digna), sem alimentação adequada, sem água potável e sem o seu direito de ir e vir. Normalmente, os trabalhadores ficam presos as suas dívidas e quase sempre aos homens armados que impedem sua fuga. Os trabalhadores descobrem que estão devendo o que consumiram durante a viagem e tudo que estão consumindo (alimentos e alojamento inadequados que são cobrados a preços altíssimos). Sem ter como saldar sua dívida, confinados por homens armados e isolados geograficamente, os trabalhadores ficam presos ao local, são obrigados a trabalhar em jornadas extraordinárias sem qualquer equipamento de trabalho ou proteção. Para Sutton (1994, p. 22):

O principal instrumento de escravização no Brasil de hoje é o endividamento – a imobilização física de trabalhadores em fazendas, até que terminem de saldar dívidas a que ficaram submetidos através de fraude e pelas próprias condições da contratação do trabalho. Trabalhadores de regiões atingidas pela recessão ou pela seca são aliciados por contratos verbais, e depois levados em caminhões que os transportam a milhares de quilômetros de distância, para trabalhar em condições perigosas. Ao chegar ao destino, os salários atraentes que lhes haviam sido prometidos são reduzidos, e depois confiscados para pagar o custo do transporte, da alimentação e até dos instrumentos de trabalho. Normalmente os trabalhadores não têm acesso aos cálculos dos encargos debitados em seu nome, e não recebem dinheiro vivo. Com o passar do tempo, a dívida dos trabalhadores vai ficando maior, de tal modo que lhes é impossível ir embora. A identidade e a carteira de trabalho frequentemente são retidas para que os trabalhadores não escapem. A intimidação e a força física são comuns para evitar fugas.

Mesmo diante dessa situação e de seguidas denúncias, o Brasil só reconheceu, em 1995, que brasileiros ainda eram submetidos a trabalho escravo. Foi preciso que o país fosse processado junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), para que se aparelhasse, para combater o problema. Telma Barros Penna Firme (2011, p. 351), a respeito do caso, assim explicita:

A questão em debate é delimitada no caso brasileiro relativo ao trabalho escravo que teve repercussão internacional, cuja vítima é José Pereira. Trata-se do primeiro caso de trabalho escravo contra o Estado brasileiro que chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1994 e acabou por desencadear um acordo em que o Estado brasileiro comprometeu-se a realizar as seguintes metas: (I) o reconhecimento público de responsabilidade internacional pelo Estado brasileiro em relação à violação de Direitos Humanos no caso José Pereira; (II) julgamento e punição dos responsáveis individuais; (III) medidas pecuniárias em reparação para a vítima em questão; (IV) medidas de repressão e prevenção ao trabalho escravo; (V) modificações legislativas; (VI) medidas de fiscalização ao trabalho escravo, fortalecendo o Ministério Público do Trabalho, o Grupo Móvel do TEM, assegurando a punição dos autores dos crimes de trabalho escravo junto ao Poder Judiciário e fortalecendo a divisão de Repressão ao Trabalho Escravo de Departamento de Polícia Federal; (VII) adotar medidas de sensibilização por meio de campanhas; e (VIII), finalmente, mecanismos de continuidade com a finalidade de monitorar o cumprimento do presente acordo.

O caso “Zé Pereira”, como ficou conhecido, é considerado o marco definidor do combate do trabalho escravo como política pública de Estado. De modo que, o trabalho forçado foi, durante anos, negado pelas autoridades brasileiras e o seu reconhecimento gerou consequente adoção de uma política pública e de ações do Estado, para reprimir sua ocorrência. O crime de trabalho escravo atualmente, de acordo com o artigo 149 do Código Penal, deve ser punido com prisão de dois a oito anos. A pena pode chegar a até 12 anos, se o crime for cometido contra criança ou por preconceito.

3. TRABALHO ESCRAVO URBANO

A Constituição Federal afirma que toda propriedade, seja rural ou urbana, deve cumprir sua função social. Embora os casos de trabalho escravo rural sejam os mais conhecidos, o trabalho escravo também tem sido descoberto nas cidades ou em outras atividades, fazendo surgir os escravos urbanos. Muitos empresários atualmente utilizam essa forma de trabalho, para auferir ainda mais lucros, tanto que a EC nº 81/2014 também prevê o confisco de propriedades urbanas onde se encontre trabalho escravo.

Dados apontam que o número de trabalhadores sujeitos às condições análogas à de escravo resgatados na área urbana no ano de 2013 superou o da zona rural. Segundo a Comissão Pastoral da Terra, 53% dos trabalhadores resgatados provieram da zona urbana. Desse número, 40% vieram da construção civil, caracterizando o setor da economia brasileira com maior incidência do trabalho escravo⁵.

Grande parte dos escravos urbanos são homens analfabetos ou com ínfimo nível de escolaridade e se concentram, na maioria das vezes, na construção civil ou na confecção de roupas. Muitos trabalhadores também são provenientes de outros países, como os bolivianos, paraguaios, peruanos, que, geralmente, encontram-se na condição de imigrantes ilegais, o que torna o combate ao trabalho escravo nesses setores ainda mais difícil, já que as vítimas têm medo de fazer a denúncia e serem expulsas do país. Estima-se que cerca de 300 mil estrangeiros latino-americanos moram na região metropolitana de São Paulo. Muitos desses estrangeiros deixam seu país devido à pobreza que enfrentam e vêm em busca de oportunidades de emprego, tornando-se alvos fáceis da escravidão contemporânea⁶.

Pode-se dizer que a maior parte dos casos de trabalho em condições análogas à de escravo no meio urbano verificado no Brasil envolve imigrantes ilegais em atividades relacionadas à indústria têxtil. Os empresários aproveitam a fragilidade em que se encontram os imigrantes, já que estão longe de casa e em situação irregular no país, e exploram seu trabalho, pagando salários miseráveis por jornadas extensas, em condições desumanas de moradia e alimentação. Os imigrantes geralmente trabalham em oficinas de costura ilegais, terceirizadas por confecções contratadas por marcas conhecidas. A maioria está concentrada na cidade de São Paulo e vem enganada com a promessa de um bom emprego, mas já chegam com as dívidas referentes ao custo da viagem. Passam a ser escravizados, ganham em torno de

⁵ Fonte da pesquisa: <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez>. (Acesso em 08.03.2014).

⁶ Mais informações acerca do trabalho escravo urbano podem ser encontradas no endereço: http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/05/upfilesfolder_materiais_arquivos_fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf.

300 reais por mês, sobre o qual recaem descontos relativos à alimentação, habitação, água, luz e os custos da viagem. Trabalham em ambientes inadequados, insalubres, perigosos, que também são seus locais de moradia, trabalham por longas horas diárias, sem intervalos ou descanso, com salários injustos, reduzidos a condições degradantes, além de, muitas vezes, sofrerem privação da liberdade.

Outro polo de incidência do trabalho escravo urbano está no mercado do sexo, grande responsável pelo tráfico de pessoas, sendo o terceiro mais lucrativo do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. As mulheres são as principais vítimas desse tipo de mercado, embora existam casos de crianças, travestis e homens escravizados. Geralmente essas pessoas moram nos prostíbulos, casas de show e boates em que trabalham, não recebem salário, apenas alimentação, produtos de higiene e vestuário.

É notório que a Emenda Constitucional nº 81/2014 tem como principal objetivo coagir a modalidade de trabalho escravo tida como mais comum no país — o trabalho escravo rural —, uma vez que o instituto jurídico da “desapropriação” é utilizado em nosso sistema jurídico costumeiramente para desapropriação de terras utilizadas para agricultura ou pecuária. A desapropriação, contudo, pode ter como objeto qualquer bem móvel ou imóvel dotado de valoração.

Logo, não resta dúvida de que a alteração constitucional também poderá ser utilizada como instrumento de combate ao trabalho escravo em meio urbano, havendo o confisco de propriedades onde for encontrado trabalho escravo e as destinando à reforma agrária, no caso de propriedade rural, ou ao uso social urbano, como programas de habitação popular.

4. LUTA PELO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O primeiro tratado que proibiu a escravidão foi firmado em Genebra, no ano de 1926, pela Liga das Nações Unidas.

A Organização das Nações Unidas, em 1948, anunciou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual pregava, ao longo de seus artigos, a liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade, no entanto é o art. 4º que menciona especificamente sobre a escravidão, alertando que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. O art. 5º diz que: “ninguém será submetido a [...] tratamento [...] desumano ou degradante” (NUNES, 2005).

A OIT abordou a questão do trabalho forçado em duas convenções. A primeira convenção sobre o tema, intitulada “Convenção sobre o Trabalho Forçado”, ocorreu em 1930

e define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”. A segunda convenção, “Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado”, ocorreu em 1957 e relata que o trabalho forçado jamais pode ser utilizado com a finalidade de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento por meio do trabalho ou como punição por participar de greve.

No Brasil, devido à gravidade do problema do trabalho escravo contemporâneo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) programou, em 2002, o Projeto de Combate ao Trabalho Escravo. Desde então, a OIT age em parceria com instituições nacionais comprometidas com o tema, em especial aquelas que fazem parte da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Instituída em agosto do ano de 2003, a CONATRAE é um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República e tem como função primordial elaborar e monitorar a execução dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo.

O sistema legal brasileiro baseia-se em vários acordos de parcerias que tem realizado, e as penas legais foram delimitadas. A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou o artigo 149 do Código Penal, e trouxe uma conceituação de que trabalho escravo é “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Além de conceituar trabalho escravo, o artigo também estabeleceu uma pena de reclusão de dois a oito anos e multa correspondente à violência. Essa pena pode ser aumentada em metade do período, caso o crime cometido seja contra uma criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. O mesmo artigo define que são considerados como autores deste crime quem cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, quem mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

No ano de 2003, foi lançado o Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Considerando-se as dificuldades de meios existentes, além de sobreposições entre as atribuições da Justiça Federal e dos Estados, pode-se dizer que o plano enfrentou um grande desafio. No ano de 2008, em continuidade às ações produzidas no 1º Plano e com o intento de preencher os espaços vazios deixados pelo mesmo, um novo documento apresenta

ações ligadas à prevenção e à reinserção dos trabalhadores resgatados. O 2º Plano Nacional ressalta também as questões ligadas à reforma agrária, à articulação de ações governamentais no combate ao trabalho escravo, por meio da extensão de políticas sociais, como, por exemplo, programas de transferência de renda aos trabalhadores resgatados, bem como enfatiza a necessidade de inclusão do setor empresarial, para enfrentar o problema. Além de todos os empecilhos, os debates políticos sobre o conceito de trabalho escravo causam lentidão na implantação do Plano.

Como bem ressaltou o Desembargador Federal Hilton Queiroz, quando relator do Recurso Criminal Nº 2000.35.00.012362-1/GO:

Assim, parece não restar dúvidas de que a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo afronta todo um sistema de órgãos e instituições federais que tratam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores, preservando-o de mácula que o elimina em definitivo: a ausência de liberdade. Ademais, a persistência desta conduta Brasil afora, a despeito da longa e efetiva atuação destes órgãos e instituições, revela a intenção dos agentes em prosseguir afrontando-os ou ignorando-os, donde resultar inequívoca a lesão ao sistema.

(TRF-1 - RCCR: 12362 GO 2000.35.00.012362-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 26/11/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 05/02/2003 DJ p.39)

Além desses planos, do ponto de vista político, surgiu a Proposta de Emenda Constitucional (PEC 438/2001 ou PEC 57/1999) como forma de combate ao trabalho escravo, aprovada como Emenda Constitucional nº 81/2014, que prevê a expropriação de terras no caso de comprovação de existência de trabalho escravo, revertendo a área em assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba.

5. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81/2014

5.1. TRAMITAÇÃO DA “PEC DO TRABALHO ESCRAVO” E APROVAÇÃO DA EMENDA

A Proposta de Emenda à Constitucional (PEC) nº 438 foi apresentada em 1999 pelo Ex-Senador Ademir Andrade (PSB-PA), sob o número 57/1999. Ela propõe nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, que trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, como a maconha.

A redação proposta pelo Ex-Senador Ademir Andrade é a seguinte:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.

No Senado Federal, a PEC tramitou durante dois anos e foi aprovada em 2001. Na Câmara, em 11 de agosto de 2004, a matéria foi aprovada em primeiro turno no Plenário da Casa — com 326 votos favoráveis, dez contrários e oito abstenções. Em 22 de maio de 2012, a proposta foi aprovada em segundo turno no plenário da Câmara, depois de dez anos em tramitação na Casa. O texto voltou a tramitar no Senado, para avaliação das alterações feitas pelos deputados. Foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no mês de junho de 2013. No dia 27 de maio de 2014, o Senado Federal aprovou a PEC do Trabalho Escravo. Foram 59 votos a favor, nenhum contra e nenhuma abstenção, na votação em primeiro turno, e 60 votos a favor, nenhum contra e nenhuma abstenção no segundo turno⁷.

A PEC do Trabalho Escravo (como ficou conhecida a PEC 438/2001) foi promulgada como Emenda Constitucional nº 81 no dia 05 de junho de 2014 e dá nova composição ao artigo 243, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

A emenda será mais um instrumento que não se restringe à discussão do assunto, à fiscalização e imposição de multas, mas insere o tema na esfera penal e responsabiliza criminalmente aqueles que fazem o uso dessa prática.

⁷ Mais informações acerca da tramitação e aprovação da Emenda nº 81/2014 podem ser encontradas no endereço: <http://www.trabalhoescravo.org.br>

5.2. DEBATES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA PEC 438/2001

A constitucionalidade da proposta está pautada no artigo 1º da Constituição Federal que enumera como fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (incisos II, III e IV).

Já entre os princípios gerais da atividade econômica, os quais deveriam nortear as condutas de qualquer empregador, figura, no próprio *caput* do artigo 170, a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados, entre outros princípios, a função social da propriedade (inciso III).

O crime de trabalho escravo também gera dano à sociedade, pois a prática desconsidera o Estado Social, de modo que os empregadores escravocratas alcançam uma vantagem indevida perante a concorrência que respeita as normas trabalhistas. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, totalmente incompatível com a ordem econômica brasileira, já que o agente econômico tenta nulificar o valor social do trabalho, através de violações em larga escala e prejuízos à dignidade da pessoa humana, implicando contaminação do ambiente concorrencial.

A seu turno, o artigo 186 da Constituição assevera que a função social é cumprida, quando a propriedade rural atende, simultaneamente e segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a alguns requisitos, dentre os quais a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (incisos III e IV), o que, evidentemente, não ocorre no caso de trabalho escravo (OIT, 2007).

O Brasil também se vinculou a obrigações internacionais no sentido de erradicar o trabalho escravo, como as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº 678/1992). Todos esses acordos são plenamente compatíveis com a Carta Magna e contêm dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas de qualquer natureza necessárias, para erradicar o trabalho escravo.

Esta norma gerou grande polêmica acerca de sua constitucionalidade, tendo como ponto central a discussão entre direito de propriedade *versus* o rol de princípios que regem os

direitos humanos. Embora a propriedade insira-se no rol de direitos fundamentais, não é um direito absoluto, já que está condicionada à função social.

Entretanto, a discussão mais acalorada e maior empecilho para seu normal andamento situou-se na conceituação do que é trabalho escravo. Uma batalha de 19 anos se completa com a aprovação da PEC. Mas, outra batalha existente é a de garantir que o conceito de trabalho análogo ao de escravo, base do atual combate a esse crime, não seja dissipado, de modo que a norma constitucional torne-se inaplicável.

6. PROBLEMÁTICA NA DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

Um dos maiores problemas enfrentados pela PEC 438/2001 durante sua tramitação pairou na definição do que é trabalho escravo. Os que a ela eram contrários apontavam que, antes de votar a proposta, precisava-se definir o que realmente é trabalho escravo. Mesmo após aprovada e promulgada como Emenda Constitucional, ainda há muito debate acerca do tema e muita luta entre os que pretendem a modificação do conceito de trabalho escravo e os que defendem a permanência da atual definição do crime.

A PEC define como trabalho escravo, entre outros comportamentos, “a submissão ao trabalho forçado, exigido sob a ameaça de punição, com uso de coação” e a retenção do trabalhador no local de trabalho, seja por meio de dívidas forçadas, impedimento de acesso aos meios de locomoção ou vigilância ostensiva. O texto ressalva que “o mero descumprimento da legislação trabalhista” não se enquadra nas definições de trabalho escravo.

Outra sugestão do governo pretendia qualificar como trabalho escravo a “submissão à jornada exaustiva”. Esta expressão foi rejeitada pela Comissão Mista Especial para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição, por considerá-la singela e genérica, possibilitando interpretações as mais variáveis.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro, como visto, define o crime de escravidão como "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O referido artigo prevê claramente quatro situações: cerceamento de liberdade de se desligar do serviço, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva. Há ainda trabalho escravo por equiparação (incorrem na mesma pena), quando

ocorre o cerceio dos meios de transporte, manutenção da vigilância ostensiva no local de trabalho e apoderamento de documentos e objetos pessoais do trabalhador, tudo com a finalidade de reter os empregados no local de trabalho.

Em interpretação restritiva, Mirabete (2006, p. 170) explica que:

O bem jurídico protegido é a liberdade individual, ou seja, o *status libertatis* do homem que é a de ser livre da servidão ou do poder de fato de outra pessoa, a dignidade da pessoa humana, a qual não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante (art. 5, III, da CF).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratica a conduta por uma das formas previstas no dispositivo. Para Mirabete (2006), o sujeito passivo é todo ser humano, sem distinção de raça, sexo ou idade, não importando ser civilizado ou não, uma vez que, muito embora o fim quase sempre seja a prestação de trabalho, não se pode descartar a hipótese, por exemplo, da venda de uma filha ao harém de um sultão, pois mesmo a vida de conforto e ócio pode configurar o delito.

Hoje, a presença da relação de trabalho é indispensável para a caracterização do tipo penal, pouco importando, porém, se a relação está mascarada ou formalizada. A relação de trabalho está baseada nos fatos, e não na forma, e ocorre quando uma pessoa presta serviços a outra em troca de alguma vantagem econômica.

Rogério Greco (2011) afirma que o bem juridicamente protegido pelo art. 149 do Código Penal, quando menciona a redução à condição análoga à de escravo, é a liberdade da vítima, já que está impedida de seu direito de ir e vir, ou mesmo permanecer onde queira. Entretanto, o autor destaca que, quando a lei menciona as condições degradantes de trabalho, protege outros bens como a vida, a saúde e a segurança do trabalhador.

Já a Organização Internacional do Trabalho tipifica a prática como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de uma pena qualquer para o qual não se apresentou voluntariamente".

Segundo a definição de Schwarz (2008, p. 117-118), trabalho escravo contemporâneo é:

O estado ou a condição de um indivíduo que é constringido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

Os fatos que dão origem ao enquadramento do ponto de vista penal e trabalhista são sempre os mesmos, embora apresentem focos distintos, já que, na esfera penal, a preocupação maior é com o autor do delito, enquanto, na esfera trabalhista, a preocupação é com as vítimas. Desse modo, se tudo gira em torno dos mesmos fatos, não há motivos para enquadramentos diversos. O trabalho escravo, mais do que uma infração trabalhista, é uma infração de direitos humanos.

Para uma melhor compreensão do que seja trabalho escravo, faz-se importante analisar o que seja trabalho decente, já que o trabalho escravo é um constrangimento a essa forma de mister. A OIT define trabalho decente como um “trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho”.

O atual conceito de trabalho escravo não pode ser tão delimitado quanto o daquele praticado na Antiguidade ou na colonização do Brasil, onde a ideia de escravidão estava intrinsecamente ligada à de propriedade, era o domínio de um homem sobre o outro. Na escravidão moderna, não há tráfico nem comercialização, como acontecia na época colonial, mas a privação da liberdade continua sendo a principal característica da prática. Este fator hoje é de mais difícil visibilidade do que nos tempos da escravidão dos negros, uma vez que não mais se utilizam correntes, para prender o homem à terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima.

O significado do trabalho escravo deve estar associado ao contexto histórico em que está inserido, pois este nunca é o mesmo e já se apresentou sob várias formas, origens e justificativas, cada um dispondo de elementos constitutivos que os identificam com os períodos que ocorreram. O que definia o trabalho escravo em uma época pode simplesmente ser desprezado ou não se contextualizar em outra etapa histórica, embora sempre presente na história humana (FÁVERO, 2010).

O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade que priva pessoas de sua liberdade dos mais diversos modos e rechaça a dignidade da pessoa humana, desrespeitando os direitos mínimos dos trabalhadores. A conduta descrita no tipo penal fere, acima de tudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, atributo mínimo do ser humano. Ainda que apresente distinções em relação à escravidão clássica, a escravidão contemporânea não deixa de ser tão repulsiva quanto aquela, violando fundamentos da própria República Federativa do Brasil, como os da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

O debate acerca de sua definição é relevante para uma melhor percepção da matéria e construções doutrinárias, porém os trabalhadores que são mantidos reféns desse crime não podem esperar mais tempo, enquanto se discute a conceituação de trabalho escravo, quando o crime está visível aos olhos de todos.

6.3. PROJETO DE LEI N° 3842/2012

A Frente Parlamentar Agropecuária, conhecida com a Bancada Ruralista, apresentou, inclusive, o Projeto de Lei nº 3842/2012, proposto pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR), o qual define o conceito de trabalho escravo. O projeto alteraria o Código Penal, já que passa a conceituar trabalho escravo como: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador”.

O projeto retira os termos “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho” e isenta a figura do preposto (o chamado “gato”) e inclui a necessidade de ameaça, coação e violência para a caracterização do trabalho escravo. A expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá o trabalho ou o serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, com restrição de locomoção e para o qual essa pessoa não se tenha oferecido espontaneamente.

Não se pode falar em consentimento por parte dos explorados, ainda que estes estejam conformados frente à superexploração. Como se sabe, normalmente, os trabalhadores são pessoas pobres com necessidade de sustentar a si e a sua família, buscando sua sobrevivência mínima. Afirmar que o consentimento por parte destes trabalhadores descaracterizaria o crime seria como incriminar a pobreza e afastar a proteção do Estado frente aos excluídos.

Em 17 de outubro de 2013, a Comissão Mista Especial para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição aprovou o anteprojeto da Lei nº 3842/2012. Pelo texto aprovado, a expropriação alcançará apenas os imóveis, urbanos ou rurais, em que tenha ficado comprovada a exploração do trabalho escravo diretamente pelo proprietário. Isso exclui a expropriação de imóveis onde o trabalho escravo for explorado por locatários, meeiro ou outros que não forem donos da propriedade. Também condicionou a expropriação às sentenças condenatórias transitadas em julgado, ou seja, para as quais não seja possível interpor recursos judiciais. O projeto, atualmente, encontra-se na Câmara dos Deputados e está sujeito à deliberação do plenário.

Os ruralistas que sempre se mostraram contrários à PEC do Trabalho Escravo afirmam que a proposta possibilita a expropriação de propriedades rurais por pequenas infrações trabalhistas, por não definir o que é trabalho escravo. O Projeto de Lei nº 3842/2012 alteraria a redação do Código Penal, já que, para os ruralistas, o conceito tem de ser revisto, para que volte a vigorar a definição que prevê a escravidão apenas nos casos em que a submissão se dá com base em violência física direta, o que representaria um claro retrocesso.

Essas manifestações negam, claramente, a realidade, pois não importa se o empregador repele a liberdade de ir e vir do trabalhador, ou submete-o a tratamentos desumanos como se fossem coisas inanimadas. De todo modo, ele estaria desconsiderando, por completo, a dignidade da pessoa humana.

O que acontece é que foi se foi construindo um entendimento de que, em troca da PEC do confisco da propriedade pela prática de trabalho escravo, haveria revisão da conceituação dada pelo Código Penal Brasileiro. O que não foi o ponto de vista da maioria, já que muitos consideram essa conceituação como moderna, por ter sido aprovada em 2003, e abrangente, além de ser parabenizada até hoje pela OIT e pela ONU.

Nenhum trabalho que retire dos trabalhadores condições mínimas de bem-estar ou que desrespeite direitos fundamentais pode ser considerado digno. Uma propriedade que sedie esse tipo de trabalho não está, nem de longe, cumprindo sua função social, é preciso agir com urgência contra esse crime atroz, claro que se levando em consideração que qualquer norma jurídica restritiva de direito, como o caso de uma pena, aplicação de multas e até a perda da propriedade, será sempre interpretada restritivamente.

6.2. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

O TST, em seus julgados, apresenta aparente controvérsia quanto ao que entende ser a correta conceituação do crime de trabalho escravo. No particular, verifica-se, inicialmente, uma posição restritiva:

TRABALHO ESCRAVO - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO NÃO EXCESSIVO. 1. Em que pese o art. 149 do CP elencar alternativamente quatro condutas como tipificadoras da redução do trabalhador a condição análoga à de escravo (trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição à locomoção), o Direito Internacional apenas reconhece como trabalho escravo aquele realizado contra a vontade e sem liberdade de saída (Convenções 29/1930 e 105/1957 da OIT). 2. *In casu*, a par das condições degradantes e jornada exaustiva, verificou-se a restrição à locomoção do Reclamante (em razão de dívidas, restrição ao uso de transporte e pela apreensão de documentos), o que caracteriza, tanto no Direito Pátrio, quanto no Internacional, o

trabalho em condições análogas às de escravo. 3. Diante de tal quadro, revela-se inclusive modesta a condenação patronal à indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, em face do bem lesado, que é a dignidade da pessoa humana, que é sujeito, e não objeto de direito (arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, ílesos em sua literalidade). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 15-12.2011.5.04.0821 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 03/10/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012).

Apesar da conceituação mais restritiva, nota-se que não é mais o cerceamento de liberdade que vai caracterizar o crime, como outrora na época colonial. Hoje, impõe-se perceber, a supressão dos direitos essenciais dos trabalhadores tem configurado o trabalho degradante. Esse entendimento também se encontra presente em decisões do TST, a exemplo da que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido. (TST - AIRR: 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 11/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

Apesar da divergência ainda existente no TST, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o crime de trabalho escravo deve ser julgado de acordo com a definição do art. 149 do Código Penal, como demonstra o julgamento do Inquérito 2.131/DF pela Ministra Ellen Grace:

INFORMATIVO Nº 603: Inquérito e Redução a Condição Análoga à de Escravo (INQ 2131) - A Min. Ellen Gracie, relatora, recebeu a denúncia por reputar preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 41). Inicialmente, salientou que a existência de processo trabalhista não teria o condão de afastar o exame do juízo de admissibilidade da denúncia. Destacou, no ponto, o ajuizamento de recurso trabalhista pelo parquet e a independência entre a instância trabalhista e a penal. Em

seguida, reiterou que a investigação fora realizada por grupo de fiscalização que contara com a atuação de auditores-fiscais do trabalho e outros servidores do MTE, de procurador do Ministério Público do Trabalho, de delegado, escrivão e agentes do Departamento de Polícia Federal. Observou que, nos últimos anos, houvera a edição de leis que alteraram a disciplina legal referente aos crimes relacionados à organização do trabalho e à liberdade pessoal no exercício de atividade laboral. Aludiu, em especial, à Lei 9.777/98 — que ampliou o rol de condutas que podem se amoldar ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, inclusive com a previsão da prática do truck system (forma de pagamento de salários em mercadorias), mantendo armazéns na fazenda para fornecimento de produtos e mercadorias aos trabalhadores mediante desconto dos valores no salário — e à Lei 10.803/2003 — que estendeu o rol de condutas amoldadas ao delito de redução a condição análoga à de escravo. Citou, também, que o único instrumento internacional a conceituar a escravidão seria o Tratado de Roma (art. 7º). Enfatizou que as condutas descritas nos referidos tipos penais atentariam contra o princípio da dignidade da pessoa humana sob o prisma tanto do direito à liberdade quanto do direito ao trabalho digno. Aduziu, ademais, a possibilidade de coexistência dos crimes dos artigos 149, 203 e 207, todos do CP, sem que se cogitasse de consunção. Relativamente ao delito de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), consignou que a fiscalização do MTE demonstrara as péssimas condições de alojamento, fornecimento de água, jornada diária superior ao limite de 2 horas excedentes (12 horas-diárias, salvo nos domingos em que seria de 6 horas-diárias) e ausência de repouso semanal remunerado. Haveria, ainda, cópias de lançamentos contábeis acerca das dívidas assumidas por vários trabalhadores no armazém informalmente mantido na fazenda. Considerou que a imputação referente ao possível cometimento do crime do art. 207 do CP, na modalidade de recrutamento de trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, não assegurando condições de seu retorno ao lugar de origem, também encontraria substrato probatório produzido durante as investigações. Assinalou que a fraude descrita consistiria em promessas de salários e outros benefícios trabalhistas por ocasião da contratação. No que concerne ao crime do art. 203 do CP, referente à frustração, mediante fraude, de direitos assegurados pela legislação trabalhista, ressaltou a lavratura dos autos de infração por parte dos auditores do MTE, em face da não formalização de contrato de trabalho. (STF - Inq: 2131 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 23/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012)

O STF abriu ação penal, recentemente, com base no artigo 149 do Código Penal contra o deputado federal João José Pereira de Lyra e o empresário Antônio José Pereira de Lyra, acusados pelo Ministério Público Federal em Alagoas de submeter à condição análoga à de escravo trabalhadores em lavoura de cana-de-açúcar. Em seu voto, a Ministra Rosa Weber abordou brilhantemente o tema da conceituação do crime de trabalho contemporâneo:

[...] na abordagem desse problema, não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida no Brasil. Há que considerar o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna. Nessa linha, destaco da denúncia: “Como é cediço, a escravatura foi abolida do ordenamento pátrio através da Lei Áurea, datada de 13 de maio de 1888. Todavia, não estamos tratando aqui da escravidão como era conhecida no Brasil Imperial, onde as pessoas eram despidas de todo traço de cidadania, mas da neo-escravidão, porquanto a lei não ampara mais tal desumanidade. Dessa forma, não existem mais escravos propriamente ditos, mas cidadãos rebaixados à condição de escravo, em ofensa grave a um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana.” Não se trata, portanto, de procurar

“navios negreiros” ou “engenhos de cana” com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal. A “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Nessa perspectiva, repetindo Amartya Sen, o renomado economista laureado com o Prêmio Nobel: “a privação da liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar da morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária.” (SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 13) Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Mas se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Essa interpretação é favorecida pela redação atribuída ao art. 149 do Código Penal pela Lei n.º 10.803, de 11.12.2003: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” Observa-se que o tipo descreve condutas alternativas que isoladamente caracterizariam o trabalho escravo (“quer” isso, “quer” aquilo). A origem histórica do tipo penal, que remonta a punição da escravização do homem livre no Direito Romano, o assim denominado *crimen plagii* (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958), é relevante, assim como a sua redação originária no Código de 1940, bem como a localização topográfica do artigo respectivo no Código Penal, especificamente no capítulo “Dos crimes contra a liberdade individual”. Entretanto, apesar de relevantes, tais elementos não são determinantes da interpretação e não podem prevalecer diante da literalidade do dispositivo penal, segundo sua redação alterada em 2003, que prevê expressamente condutas alternativas e aptas a configurar o crime. Não se trata de prestigiar acriticamente a interpretação literal, mas de reconhecer que a redação expressa é consentânea com atual contexto da “escravidão moderna”. Portanto, concluo que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso. Assentada essa premissa, cumpre reconhecer que as condutas narradas na denúncia se revestem de tipicidade aparente. [...] (STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/03/2012, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 29/03/2012 PUBLIC 30/03/2012)

Em sua decisão mais recente acerca do tema, o STF assim se posicionou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA, ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL E DEIXAR DE PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO EMPREGADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E PELO STJ. DÚPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS EXTINTO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. “A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal” (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 27/05/2011. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/05/2013; HC 109.723/PI, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/6/2012; HC 118.982/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 12/11/2013; RHC 117.467/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 05/11/2013. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada, em 27/8/2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 203, caput e § 2º (frustração de direito assegurado por lei trabalhista); art. 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional); art. 149, caput, (redução a condição análoga à de escravo), todos do Código Penal e art. 16 da Lei 7.802/1989 (deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde dos empregados), na forma do art. 69, todos do Código Penal. b) Segundo a denúncia, o paciente que é agricultor, frustrou direitos trabalhistas mediante fraude; aliciou trabalhadores de um local para outro do território nacional para trabalhar em fazenda de sua propriedade; sujeitou os trabalhadores à condição degradante de trabalho; submeteu-os à excessivas jornadas de trabalho; deixou de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente no tocante à exposição de trabalhadores adultos e menores a produtos agrotóxicos sem o fornecimento de equipamentos de proteção; explorou o trabalho infantil de crianças de 13 a 16 anos de idade em condições vedadas pela legislação trabalhista. As condições a que eram submetidos os trabalhadores foram objetos de diversas notificações em fiscalizações realizadas por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. c) A prisão preventiva restou devidamente fundamentada nas hipóteses legais, sobretudo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão das reiteradas condutas ilícitas cometidas, da gravidade em concreto do crime e do grande poder de influência que o paciente exerce sobre as vítimas. 4. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus impetrado em face de decisão de Relator de Tribunal Superior que indefere a ordem em idêntica via processual com base na Súmula 691/STF. A supressão de instância inequívoca, revela-se a malferir o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) na hipótese em que o writ impetrado nesta Corte versa a mesma fundamentação submetida ao Tribunal inferior. Precedentes: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11. 5. Habeas corpus extinto pela inadequação da via eleita. (HC 119645, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014).

As decisões do STF explicitam uma tendência atual dos tribunais, a de considerar o art. 149 do CP como parâmetro, para definir o crime de trabalho escravo, além de ampliar o rol do que seja “condições análogas à de escravo”, partindo da premissa de que não pode ser aceita qualquer forma de trabalho que vá de encontro com a dignidade da pessoa humana e com o trabalho considerado digno. A palavra “escravidão” passou a significar uma multiplicidade de violações aos direitos humanos do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto no decorrer deste artigo, o trabalho escravo ainda persiste nos dias atuais e de uma forma tão degradante quanto na escravidão do Brasil Colônia. Os trabalhadores são submetidos a trabalhos em jornadas desumanas, em condições degradantes, sem qualquer proteção, com restrições à mobilidade, seja por dívidas ou por armas, por vezes, nem água potável e alimentação digna são oferecidas.

Este tipo de trabalho atingiu proporções graves em nosso país, e a repreensão apenas na esfera trabalhista não é mais suficiente. Nesse contexto, a aprovação da Emenda Constitucional nº 81/2014 mostrou-se como um passo importante na luta pela erradicação dessa ferida no país, visto que, além de desapropriar, ela expropria, ou seja, confisca sem contraprestação as propriedades onde são encontrados trabalhadores escravizados.

O maior problema que a emenda enfrenta é sobre a delimitação do conceito de trabalho escravo, que é considerado por alguns como subjetivo. Porém, a definição dada pelo art. 149 do Código penal é bastante atual e apontada como referência pela OEA e OIT, além de que os tribunais já estão usando a definição deste artigo, para julgar os crimes deste tipo.

Na realidade, o art. 149 do CP prevê o crime em quatro condutas específicas: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O trabalho em condições análogas à escravidão é uma realidade incontestável no tempo presente, e a história demonstra que a precarização do trabalho é motivo para uma sociedade tão injusta e desigual como a nossa (ALVES, 2013). A luta pela dignidade humana dentro do trabalho é indispensável, e é importante que haja punição aos que a desrespeitam.

Porém, não bastam mudanças nas leis, é preciso haver mudanças na maneira de agir e pensar. Olhando para trás, vê-se que o conceito de direitos humanos mudou e continua a se desenvolver e a se ampliar. Há cinquenta anos, ainda existiam a colonização e a pena de

morte. Hoje, isso mudou. A comunidade negra reivindicou direitos iguais aos da comunidade branca. Os homossexuais saíram da clandestinidade. A globalização nos leva a pensar cada vez mais na nossa diversidade – enquanto as ameaças nucleares e biológicas nos levam cada vez mais a refletir sobre nossa unidade (BRETON, 2002).

Os trabalhadores sujeitos a esse crime não podem mais esperar! É preciso enfrentar esta ferida que é o trabalho escravo, não admitindo que seres humanos, como nós, continuem sendo tratados como escravos. Qualquer propriedade, urbano ou rural, em que haja trabalho degradante, sem condições de sobrevivência digna e desrespeitando direitos fundamentais, não cumpre sua função social.

A EC nº 81/2014 tem capacidade de ser um grande empecilho a esta prática, além de uma forma concreta de punir aqueles que usam o ser humano como instrumento, sem respeitar suas mínimas necessidades. Para tanto, deve-se afastar qualquer tentativa de alteração do conceito de trabalho escravo, já definido com clareza no art. 149 do Código Penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antônio Alves de. **Vidas em Transe: Trabalho Escravo e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo (1994-2006)**. Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt04/Antonio_Alves_de_Almeida.pdf. (Acesso em 23 de janeiro de 2014).

ALVES, Giovanni. **Dimensões da Precarização do Trabalho: Ensaio de sociologia do trabalho**. Bauru: 2013.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11183&revista_caderno=3. (Acesso em 23 de janeiro de 2014).

ANTUNES, Ricardo. “O trabalho escravo e a escravidão do trabalho”. PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo. **Os novos horizontes do direito do trabalho: homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira**. São Paulo: LTr, 2005.

ARRUDA, José Jobson de A. e PILETTI, Nelson. **Toda a História**. 4ª ed. São Paulo: Ática, 1996.

BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/185/Monografia_Alex%20Duarte%20Santana%20Barros.pdf?sequence=1. (Acesso em 15 de janeiro de 2014).

BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira: **Evolução do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12486&revista_caderno=25. (Acesso em 19 de dezembro de 2013).

BICALHO, Carina Rodrigues. “Trabalho em Condição Análoga à de Escravo: um conceito para os tempos pós-modernos”. VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney. **Contemporaneidade e Trabalho: aspectos materiais e processuais: estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA 8**. São Paulo: LTr, 2011, pp. 213-233.

Brasil; Presidência da República; Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRETON, Binka Le. **Vidas Roubadas: A Escravidão Moderna na Amazônia Brasileira**. Tradução de Maysa Monte Assis. São Paulo: Loyola, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONFORTI, Luciana Paula. **TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: um olhar além da restrição da liberdade**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>. (Acesso em 11 de fevereiro de 2014).

DARNTON, Robert. **O Grande Massacre de Gatos e Outros Episódios da história cultural Francesa**. Rio de Janeiro: Global, 1996.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

FÁVERO Filho, Nicanor. “Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010, pp. 241-271.

FIRME, Telam Barros Penna. “O Caso José Pereira: A responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo”. *LTr Ano 75 mar. 2011*. São Paulo: LTr, 2011, pp. 349-357.

GIRARDI, Paulon; HATO, Júlio; MELO, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011.

GOMES, Rafael de Araújo. “Trabalho escravo e abuso de poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência”. **Estudos Aprofundados MPT (Ministério Público do Trabalho)**. Salvador: JusPodvim, 2012, pp. 245- 270.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, vol II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 8ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

MARANHÃO, Carolina Augusta Bahls; SALADINI, Ana Paula Seffrin. **Considerações sobre o Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/06/Revista_Juridica_06.pdf#page=139. (Acesso em 01 de fevereiro de 2014).

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, Juliano Ralo; TREVISAM, Elisaide. **Direitos sociais e o desafio do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil contemporâneo**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/92019371/DIREITOS-SOCIAIS-E-O-DESAFIO-DO-TRABALHO-ANALOGO-A-CONDICAO-DE-ES CRAVO>. (Acesso em 10 de janeiro de 2014).

Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: OIT, 2007.

NUNES, Flávio Filgueira. A Persistência do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/monografia_flavionunes.pdf. (Acesso em 10 de fevereiro de 2014).

RODRIGUES, Hélio de Souza Jr. **A polêmica em torno da necessidade ou não de uma definição do que seja “Trabalho Escravo”**. Disponível em: http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/texto_helio.pdf. (Acesso em 01 de fevereiro de 2014).

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. “O trabalho forçado contemporâneo – comentários às convenções fundamentais 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – o texto e o contexto”. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT**. São Paulo: LTr, 2014, pp. 279-286.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SUTTON, Alysson. **Trabalho Escravo: Um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Loyola, 1994.

Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: CPT, 1999.